



Ofício Fenadsef nº 094/2019.

Documento Recebido no Protocolo da CONAB, Em <u>14/08/2019</u> Hora: <u>13:42</u> HRS <u>GERARDO</u> Nome do Empregado <u>107968</u> Matrícula nº
--

Brasília-DF, 14 de agosto de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Cláudio Rangel Pinheiro

Diretor de Gestão de Pessoas da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
SGAS 901, Bloco “A”, Lote 69 – Asa Sul
CEP: 70.390-010 – Brasília – DF

Assunto: **Adequação do auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e devolução dos valores recebidos indevidamente.**

Ilmo. Sr. Diretor,

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº. 22.110.805/0001-20, sediada no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 1, Bloco "K", Ed. Seguradoras, 3º Andar, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representada por seu Secretário-Geral, Sérgio Ronaldo da Silva, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **dizer e requerer** o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que a **FENADSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados públicos e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das **empresas públicas federais**, sejam eles regidos pelo RJU, pela **CLT** ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço



Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal, **conforme o competente registro sindical no CNES/MTE, obtido através do processo nº 46206.009969/2015-25.**

Em 12 de agosto de 2019, a Requerente tomou conhecimento do Ofício Circular Interno DIGEP/CONAB nº. 704/2019, que dispõe acerca da vedação do reajuste, no exercício de 2019, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, fundamentado na Lei nº. 13.707/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ano 2019.

Ao final, consigna a revogação do reajuste do auxílio-alimentação já na folha de agosto de 2019, bem como determina a devolução dos valores recebidos pelos empregados desde outubro de 2019 até o corrente mês.

Em que pese tais considerações, melhor sorte assiste aos empregados.

O reajuste concedido a título de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, decorre do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, firmado entre a Fenadsef e a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, com período de vigência de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019, conforme se extrai de sua cláusula terceira. Vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A Conab concederá aos seus empregados, reajustes salariais lineares abaixo discriminados:

PARÁGRAFO 1º - reajuste de 1,7316 % (um vírgula setenta e três e dezesseis por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 1º/09/2016 a 31/08/2017, **sobre os salários e benefícios reajustados**, com base no salário, aplicado em 1º de setembro de 2018;

PARÁGRAFO 2º - reajuste de 2.1849% (dois vírgula dezoito e quarenta e nove por cento), correspondente a 60% (sessenta por cento) do INPC acumulado no período de 1º/09/2017 a 31/08/2018, **sobre os salários e benefícios reajustados**, com base no salário, aplicado em setembro de 2018;

Ora, a pretensão da CONAB configura flagrante e arbitrário descumprimento do acordo coletivo de trabalho firmado entre a entidade sindical e a CONAB, causando irreparáveis danos aos empregados.

O artigo 611, § 1º da CLT assegura do direito da celebração de Acordo Coletivo, *in verbis*:



Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

Para que o Acordo Coletivo de Trabalho tenha validade, é necessária uma negociação coletiva entre empresa, empregados e sindicato, com o intuito de aprovar as regras que serão nele contidas, de interesse das partes, em uma Assembleia Geral de Trabalhadores realizada especialmente para este fim.

Desta feita, seja por força de uma obrigação legal ou de uma faculdade, o Acordo Coletivo de Trabalho possibilita às partes a pactuação de regras que não têm previsão direta nas Leis e que não podem ser celebradas em contrato individual, suprimindo esta expressiva lacuna, sendo que atualmente esse tipo de normatização traz segurança jurídica suficiente às partes envolvidas em razão da política da valorização das negociações coletivas, conforme artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Assim, os Acordos Coletivos de Trabalho geram efeitos entre as partes, ou seja, empregador, entidade sindical e empregados, os quais de livre e espontânea vontade firmaram o acordo em audiência e apenas colocaram no termo ACT posteriormente.

Igualmente, não há que se falar em orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST/ME, visto que como é de notório conhecimento, tal secretaria atua sobre as empresas em que a União participa, direta ou indiretamente, chancelando, inclusive, os acordos coletivos de trabalho, tal como ocorreu nas negociações do ACT/CONAB 2017/2019.

Sempre que havia qualquer dúvida durante as negociações, a CONAB recorria justamente à SEST do antigo Ministério do Planejamento (Atual Ministério da Economia) sobre a possibilidade de concessão ou não. Portanto, com relação ao reajuste salarial e benefícios não houve nenhuma informação quanto à inviabilidade do direito.

Outrossim, não pode a Conab descumprir cláusula devidamente avençada no PMPP nº. 1000145-87.2018.5.00.0000, perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e aprovada pela SEST.

Evidente, também, tem-se a inadequação do procedimento adotado pela CONAB, pois caso almeje a nulidade da cláusula terceira do ACT



(Reajuste Salarial e Benefícios), deveria manejar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo.

Por outro lado, no que diz respeito à exigência da devolução dos valores recebidos pelos empregados, a título de reposição do erário público, também não prospera qualquer pretensão por parte da Administração Pública.

Acontece que os valores supostamente pagos de forma indevida aos empregados foram percebidos de boa-fé, hipótese em que a devolução se revela descabida.

É que a tentativa de cobrança de tais quantias violará, como reconhece a moderna doutrina, e também a jurisprudência, **os preceitos da boa-fé e da confiança, bem como o princípio da segurança jurídica.**

Ora, é notório que os valores são devidos aos colaboradores, decorrem do ACT firmado entre a Requerente e a CONAB, evidente a boa-fé dos empregados, que perceberam parcelas de caráter alimentar, não há que se falar em restituição dos valores a título de reposição ao erário público.

A boa-fé dos empregados se presume, a contrário senso da **má-fé, que deve ser comprovada**, que, diga-se de passagem, inexistente no presente caso.

Oportuno registrar que, no caso em apreço, obriga-se a administração, caso persista a determinação de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, a instaurar procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica

Pois bem, há que se considerar que o procedimento de desconto de valores em folha de pagamento, para reposição ao erário público pretendido pelo Requerido não se afigura correto, uma vez sem aquiescência do trabalhador tal conduta revela-se arbitrária e descabida.

Tal procedimento já foi considerado ilegal e repudiado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em paradigmático julgamento do qual restou consignado o seguinte:

Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos

Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a autoexecutoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. **6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.** 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido.”¹

Sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca de ressarcimento ao erário público de valores, resta evidente que a pretensão da CONAB se afigura incorreta e ilegal, merecendo, portanto, sua imediata suspensão.

Ante o exposto, **requer**:

1) A manutenção do reajuste concedido a título de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, firmado entre a Fenadsef e a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, com período de vigência de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019, nos exatos termos da cláusula terceira do ACT 2017/2019.

2) A suspensão da determinação de reposição ao erário, em razão do reajuste concedido a título de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, firmado entre a Fenadsef e a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, com período de vigência de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019, nos exatos termos da cláusula terceira do ACT 2017/2019.

Por fim e não menos importante, **requer** a designação de reunião em caráter de urgência para tratar do presente assunto.



SÉRGIO RONALDO DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DA FENADSEF

¹ STF, Tribunal Pleno, MS 24.182/DF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 03/09/2004, Ementário 2162-1